



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0006173-83.2017.8.14.0000  
PACIENTE: J. E. S. B.  
IMPETRANTE: AMANDA COSTA DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> DO SOCORRO MARTINS MENDO  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.  
EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ART. 217-A, DO CPB.  
ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, SENDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA UMA VEZ QUE, CONFORME ARGUMENTOU O MAGISTRADO DE PISO, HÁ FORTES INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE AMEAÇOU E INTIMIDOU A VÍTIMA E TENTOU SUBORNAR A FAMÍLIA DESTA COM O FITO DE QUE DESISTISSEM DA AÇÃO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E JUSTIFICADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL ANTE A PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E O PERICULUM LIBERTATIS, NÃO SE MOSTRANDO AS MEDIDAS DIVERSAS, PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP, SUFICIENTES AO CASO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM 24/04/2017; INQUÉRITO POLICIAL RECEBIDO PELO JUÍZO EM 05/05/2017, TENDO SIDO ENCAMINHADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 08/05/2017, SEXTA FEIRA, TENDO ESTE OFERECIDO A DENÚNCIA EM 11/05/2017, SENDO RECEBIDA EM 16/05/2017 E, À MESMA DATA, DETERMINADA A CITAÇÃO DO PACIENTE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM EXCESSO DE PRAZO UMA VEZ QUE O FEITO SE APRESENTA EM MARCHA, TENDO RESPEITADOS OS PRAZOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE, ALÉM DE IDOSO – 61 ANOS, APRESENTA GRAVES PROBLEMAS DE SAÚDE – CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO OU EXAME MÉDICO COMPROVANDO A PRECARIEDADE DA SAÚDE DO PACIENTE QUE, PARA TANTO, DEVERÁ SER SUBMETIDO Á PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES E QUALIDADE PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 08 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA POR SER O DETENTOR DAS PROVAS DOS AUTOS.  
Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela DENEGAÇÃO da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exm<sup>o</sup> Sr. Des. Milton Nobre.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS



Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR  
PROCESSO N° 0006173-83.2017.8.14.0000  
PACIENTE: J. E. S. B.  
IMPETRANTE: AMANDA COSTA DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURRALINHO  
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: DR<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> DO SOCORRO MARTINS MENDO  
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

### RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de J. E. S. B., em face do Juízo da Vara Única de Curalinho, sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal à sua liberdade e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão da decretação de sua prisão preventiva, em 19/04/2017, após 04 meses da suposta prática do crime de estupro de vulnerável, que teria ocorrido em 14/12/2016.

Relatou o impetrante que foi decretada a prisão preventiva do paciente sob a justificativa de que esta seria necessária para garantir a instrução penal uma vez que o paciente, supostamente, estaria tentando impedir o andamento das investigações através de tentativa de suborno, ameaças e intimidação da família da vítima.

Alega ser o paciente pessoa de bem e ostentar condições pessoais favoráveis, restando ainda mais patente a ocorrência de constrangimento ilegal à sua liberdade em razão de ser pessoa idosa e com problemas de saúde.

Por fim, requereu a concessão liminar da ordem com expedição do competente Alvará de soltura e, ao final, a ratificação a ordem.

Em 18/05/17, foram os autos recebidos neste gabinete para fins de apreciar a medida liminar pleiteada e para o regular processamento do feito, sendo denegado o pedido liminar em razão da ausência de seus pressupostos e requerida informações à autoridade inquinada coatora, às fls. 35, e verso.

Às fls. 40/42, em sede de informações, informou o impetrado que fora



cumprida a prisão preventiva do paciente em 26/04/2017, em cumprimento a ordem judicial prolatada nos autos do Processo nº 0002322-78.2017.8.14.0083, no qual o paciente é acusado da prática do crime de estupro de vulnerável, art. 217-A, do CPB, tendo como vítima uma menor de 13 anos de idade, a qual teria sofrido abuso sexual e sido ameaçada com uma faca.

Relatou que acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente ao verificar que restou comprovada a ocorrência do crime e por haver indícios a indicar o paciente como autor do crime, sendo o mesmo um perigo para a vítima e seus familiares tendo em vista que tentou obstruir as investigações com tentativas de suborno, ameaças e intimidações, restando necessária a custódia para garantir a instrução criminal, restando presentes os requisitos necessários ao decreto.

Quanto a alegação do impetrante de houve excesso à apresentação da denúncia, relatou o magistrado que tal não procede uma vez que o decreto cautelar foi efetivado em 26/04/17, o Inquérito Policial foi concluído e recebido em 05/05/17 e encaminhado ao Ministério Público em 08/05/2017, tendo este oferecido a denúncia em 11/05/2017, sendo esta recebida em 16/05/2017, mesma data em que foi determinada a citação do paciente.

Afirma a autoridade inquinada coatora que não há excesso de prazo para oferecimento da denúncia ou qualquer extrapolação dos prazos processuais, estando o feito em regular tramitação e que ao mesmo está sendo dada toda a prioridade possível por se tratar de réu preso, reiterando a necessidade da custódia e que o crime em tese cometido prevê pena de reclusão superior a 04 anos.

Juntou documentos.

Nesta superior instância, às fls. 49/54, a Procuradoria de Justiça, através de Parecer da lavra da Dr<sup>a</sup>. M<sup>a</sup> do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se pelo conhecimento do mandamus, e, no mérito, por seu parcial provimento, apenas para que o paciente seja submetido à perícia médica.

É o relatório.

#### V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade do paciente e tendo cerceado seu direito de ir e vir em razão da decretação de sua prisão preventiva, em 19/04/2017, após 04 meses da suposta prática do crime de estupro de vulnerável, que teria ocorrido em 14/12/2016, e por falta de justa causa ao decreto cautelar tendo em vista não ser o paciente o autor do delito a ele imputado, de possuir condições pessoais favoráveis e do excesso de prazo na apresentação da denúncia.

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço da ordem impetrada e adianto, prima facie, que a denego.

Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem



pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Em face das normas jurídicas insculpidas no artigo 5º, incs. LIV e LVII, da Constituição da República de 1988, prevalece como regra em nosso sistema jurídico a liberdade, a qual somente será excepcionada quando presentes os requisitos elencados no precitado artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nessa ordem de ideias, mormente em face do dever de motivação das decisões judiciais, preconizado no artigo 93, IX, da Lexis Fundamentallis, o julgador deve apontar de forma fundamentada os motivos pelos quais decreta a prisão processual, sob pena de transgressão ao princípio da presunção de inocência e de carecer de justa causa a prisão provisória.

Na esteira do artigo 311 do Código de Processo Penal, verbis: Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Depreende-se da regra jurídica acima mencionada a vedação quanto à decretação de ofício da prisão preventiva durante a fase de instrução preliminar (fase policial), em reforço, portanto, à premissa segundo a qual, no processo penal brasileiro, o juiz não pode afastar-se da sua posição de imparcialidade e inércia inicial, em respeito ao sistema acusatório, do qual decorre clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, cada uma a cargo de um órgão específico.

Pude aferir, de tudo que dos autos consta, que as razões que fulcraram a determinação da prisão cautelar do paciente, permanecem íntegras. Dessa feita, não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

Embora a nova ordem constitucional apresente a liberdade como regra, somente excepcionando aludido entendimento em casos estritamente forçosos, há de se ressaltar que a segregação cautelar não conflita com a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador a sua necessidade, como é o caso dos autos, onde o magistrado a quo ressalta a necessidade da decretação da medida excepcional de privação cautelar de liberdade para o resguardo da ordem pública e para garantia da ação penal, principalmente quando evidenciada a intenção do paciente em tumultuar e impedir o andamento do feito, tentando subornar a família da vítima, fazendo ameaças e intimidações para que esta desista da ação.

Acerca da possibilidade da segregação, vejamos o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto



evidenciada a periculosidade do Recorrente face ao seu envolvimento anterior em práticas criminosas, demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida, pois, além das vítimas apuradas na ação penal em referência, constam outros 29 (vinte e nove) inquéritos policiais, nos quais é investigado pela prática de estelionato, em sua maioria, contra vítimas idosas. III - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 45667 CE 2014/0043883-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2014)

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de, per se, garantir-lhe a liberdade se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, conforme decisões reiteradas desta Corte que, em razão do excessivo número de habeas corpus em que os impetrantes alegam a presença de qualidades pessoais do paciente como argumento para a concessão de liberdade, e tendo por escopo decisões emanadas dos Tribunais Superiores, editou a Súmula 08 (publicada no Diário da Justiça de 16/10/2012, Edição nº. 5131/2012), assim determinando:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, o conteúdo normativo do art. 321 do Código de Processo Penal, revela que somente é possível conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma legal. Em outras palavras, em interpretação a contrario sensu, presentes os motivos autorizadores da prisão cautelar, deve ser indeferido o pedido de liberdade provisória. Para melhor análise, transcrevo o dispositivo legal em apreço, in verbis:

Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Logo, a segregação provisória, pelo que se depreende das informações contidas nos autos, atende aos vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível conceder liberdade provisória ao ora paciente.

Há muito a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da possibilidade de manutenção da segregação quando presentes seus requisitos, senão vejamos:

O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/1988). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem



pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social. (, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 5-10-2010, Segunda Turma, DJE 18-11-2010.) (GRIFEI).

Sendo certo, inclusive, que a prisão, como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

HABEAS CORPUS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RÉU FORAGIDO. NÃO CONSTATAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da duplicidade de mandados de prisão, quando comprovado que eles derivam de processos distintos e possuem fundamentos diversos.

II. A verificação da ocorrência de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal não decorre da simples soma dos prazos processuais, devendo ser examinadas as particularidades de cada caso, a complexidade do feito e a pluralidade de acusados, sempre se observando o princípio da razoabilidade.

III. Hipótese dos autos em que foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, em razão do réu não ter sido citado por estar foragido, tendo a demanda retomado seu curso regular somente quando da prisão do paciente.

IV. Ordem denegada. (Processo: RHC 31931 SP 2012/0009615-7. Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA. Publicação: DJe 14/04/2014

Julgamento: 1 de abril de 2014. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ/STJ).

Quanto à alegação de excesso de prazo para apresentação da denúncia, esta também não se sustenta uma vez que, conforme as informações prestadas, e comprovadas pelos documentos juntados aos autos, o Inquérito Policial foi concluído e recebido pelo Juízo em 05/05/2017, tendo sido encaminhado ao Ministério Público em 08/05/2017, sexta feira, tendo este oferecido a denúncia em 11/05/2017, sendo recebida em 16/05/2017 e, à mesma data, determinada a citação do paciente, não havendo em se falar em excesso de prazo uma vez que o feito se apresenta em marcha, tendo respeitados os prazos legais.

Alega ainda que o paciente é pessoa idosa, com sérios problemas de saúde, contudo, não apresentou comprovantes de tal alegação, pois, apesar de ser maior de 60 anos, tal fato, isoladamente, não autoriza a concessão da ordem, devendo o mesmo ser submetido à perícia médica para que se comprove sua condição, conforme manifestação ministerial.

É pertinente enfatizar que o magistrado de primeira instância, por conhecer a causa com mais profundidade e atuar de maneira próxima aos fatos e pessoas nela envolvidas, tem mais condições de, via de regra, decidir com prudência e segurança acerca da necessidade ou não da manutenção da custódia cautelar, sendo curial que se confira eficácia ao princípio da confiança no juiz da causa no que toca à fundamentação relativa à necessidade e à adequação da medida, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação. Acerca do tema colaciono jurisprudência desta Corte:

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DE 1º GRAU. (...) WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (...) Possibilidade de se aplicar no caso em tela o princípio da confiança no juízo a quo, uma vez que este é o detentor das provas dos autos, (...). Ordem denegada. 6. Unânime. (201430087317, 132558, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 28/04/2014, Publicado em



30/04/2014). (GRIFEI).

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO (...) confiança no juiz da causa - qualidades pessoais irrelevantes aplicação do enunciado n.º 08 do TJ/PA - ordem denegada. (...) Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente (...). Ordem denegada. (201330178240, 126007, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 04/11/2013, Publicado em 06/11/2013). (GRIFEI).

Por tais fundamentos, entendo que não há constrangimento ilegal na decisão do MM. Juiz que determinou a segregação do paciente, assim como não se configura o excesso alegado, razão pela qual denego o pedido de liberdade formulado na impetração, por entender ser necessária a manutenção da prisão preventiva, nos moldes como fora decretada.

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, não se observa na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada, entendendo, porém, ser necessário que o paciente seja submetido à perícia médica para avaliação do seu real estado de saúde.

É como voto.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora